

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0423/85 - Proc. DREC 6934/84

INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL SANTA CECÍLIA/CAMPINAS

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV - MAGISTÉRIO DE MÚSICA

RELATOR : CONSELHEIRO OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 1499 /87 Aprovado em 07/10/87

CONSELHO PLENO

### **1 - HISTÓRICO:**

1 - Por requerimento datado de 31 de janeiro de 1984, a Sra. Helena Rachman, Diretora do Conservatório Musical "Santa Cecília", de Campinas, solicita à Divisão Regional de Ensino de Campinas autorização para instalação e funcionamento do CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV - Magistério de Música, com habilitações afins em Instrumento, Regência Coral, Educação Musical e Iniciação Musical.

2 - Fundamenta sua solicitação na Lei Federal nº 7044/82 e na Deliberação CEE nº 29/82.

3 - Junta à solicitação o Plano de Curso da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério de Música, o qual, tendo tramitado pela 1ª DE de Campinas, não foi objeto de aprovação, face o fato de que a referida Habilitação não consta do rol das habilitações disciplinadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

4 - Encaminhado à Divisão Regional de Ensino de Campinas, o expediente foi analisado pelo Assistente Técnico de Ensino Supletivo daquela Regional que o considerou devidamente instruído e formalizado mas, dependente de audiência ao Conselho Estadual por tratar-se de Habilitação que conduz ao exercício do Magistério.

5 - A DRE-Campinas, acolhendo a proposta do Senhor Assistente Técnico de Ensino Supletivo envia o expediente ao CEE, ouvidas preliminarmente, a CEI e a CENP.

6 - Tramitando pela CENP, recebe parecer da Equipe Técnica de Educação Artística, que entende não ter a Escola competência para instituir a Habilitação em tela por não estarem definidos pelo Conselho Federal de Educação, nem pelo Conselho Estadual de Educação os mínimos profissionalizantes definidores da Habilitação de Magistério em Musica. Finaliza, propondo o envio ao

CEE., proposta acolhida pala SE.

## **2. APRECIÇÃO:**

1 - Trata o presente de proposta inovadora na área do ensino artístico, que procura implantar a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério de Música, com habilitações a fins, enriquecendo e diversificando a gama de opções que podem ser ofertadas aos alunos dessa especialidade do conhecimento.

2 - Inúmeras têm sido as solicitações de alunos egressos de academias de Música, de conservatórios musicais e escolas congêneres, no sentido de terem oportunidade de complementarem seus estudos e, dessa forma, se habilitarem para o exercício profissional na especialidade, de maneira a se capacitarem pedagogicamente à transmissão de seus conhecimentos e no cultivo do talento e das aptidões de seus semelhantes.

3 - Não obstante ser necessária uma definição clara e precisa para o assunto, entendemos que não se deva dar tratamento casuístico a solicitações da espécie. Não há como definir-se a Habilitação que formará professores para o ensino da Música sem repensar todo o ensino artístico, procedendo-se a uma revisão da legislação que disciplina o assunto. Nesse sentido, tramita no Conselho Estadual de Educação o Processo CEE 1786/84, no qual a Associação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo solicita a regulamentação do ensino artístico e propõe a este Conselho a edição de deliberação disciplinadora do assunto.

4 - Em razão das considerações acima tecidas, entendemos que não deva ser concedida a autorização pretendida, devendo a Escola aguardar a regulamentação do ensino artístico. Após a definição deste Conselho sobre as normas regulamentadoras da espécie, a entidade mantenedora não necessitará voltar a este Conselho, devendo requerer a autorização para instalação da Habilitação pretendida às autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação.

## **3 - CONCLUSÃO:**

Responda-se ao Conservatório Musical " Santa

Cecília", de Campinas, nos termos do presents Parecer.

São Paulo, 16 de setembro de 1987.

a) Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI  
RELATOR

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Consº JORCE NAGLE  
Presidente